



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724150/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.404 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente WOLNEI MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE NÃO COMPROVADA POR LAUDO OFICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alves Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 7), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi lançado crédito tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – suplementar (código 2904), no valor de R\$ 6.638,73, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Na declaração de ajuste anual foi informado resultado no valor de R\$ 9.567,78 (imposto a pagar).

3. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, referido lançamento decorreria das seguintes infrações, conforme imagem do processo às fls. 9 e 10:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****9.114,15, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	60.765.823/0001-30	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS H	020	26.533,66	0,00	23.559,00
02	44.803.922/0001-02	UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP D	026	7.219,49	0,00	1.080,00

(...)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****15.026,68, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

OMITIU RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NO VALOR DE R\$ 15.026,68 RECEBIDOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELA FONTE PAGADORA ATRAVÉS DA DIRF. O CONTRIBUINTE ALEGA SER PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE MAS NÃO APRESENTOU O LAUDO MÉDICO PERICIAL PARA COMPROVAR ESSA SITUAÇÃO.

(...)

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 3), alegando em síntese, que o rendimento é isento pela existência de moléstia grave prevista em lei. Vejamos a imagem da peça impugnatória original:

(...)

A comprovação da situação de molestiado, consubstanciado em laudo original, ou seja, aquele emitido pelo INSS, encontra-se, ainda, sob análise do médico perito do INSS.

Essa situação é um tremendo pesar. Já fui submetido a três perícias, em cidades distintas e, não recebo nenhuma informação sobre o meu caso há mais de seis meses. Nem ao menos um protocolo ou documento oficial concedendo ou denegando o laudo oficial.

Em cada perícia são exigidos todos os meus laudos particulares, desde início da moléstia até a presente data. Compareço à perícia e depois sou aconselhado, pelo médico perito, a me dirigir a outro posto do INSS.

Para o gozo do direito de isenção do IR, a receita federal exige-me o laudo oficial emitido pelo INSS que, por sua vez, exige-me todos os laudos particulares para concessão do laudo oficial. Assim, ao que tudo indica, os laudos oficiais são baseados em meus laudos particulares, já encaminhados para ao Senhores João Sérgio Tomazella (auditor-fiscal responsável pelo processo ora tratado).

Ocorre, todavia, que se trata de caso não sujeito a cura. O portador de Adenocarcinoma de Próstata estará sujeito a acompanhamento periódico para o sempre.

Inexplicavelmente, os médicos peritos do INSS, não obstante serem médicos e reconhecerem o meu estado clínico, não se manifestam oficialmente.

(...) complemento da impugnação:

Diante disso, ao longo do processo, foi exigido o laudo médico de perito oficial que atestasse a moléstia alegada pelo contribuinte e reconhecesse o direito à isenção do IR.

Pois bem, o contribuinte dirigiu-se ao médico perito do INSS que, por sua vez, negou-lhe o reconhecimento do direito a isenção. Não conformado, o contribuinte interpôs recurso da decisão a Junta de Recurso da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social e teve seu direito reconhecido.

(...)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2014 (e-fls. 45), o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2014 (e-fls. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seus rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Reconhece a inexistência de laudo médico oficial, segundo ele por inação do INSS, e clama pela consideração da verdade material, já que é de fato acometido de moléstia grave e possui laudos particulares. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre a busca do interessado na prova de que seus rendimentos seriam isentos por ser portador de moléstia grave, o que afastaria o lançamento por glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.114,15.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

O fato é que em matéria de outorga de isenção deve-se interpretar literalmente a legislação tributária (**Código Tributário Nacional, artigo 111, II**), afastando a possibilidade de aplicação da verdade material. Ou seja, embora indubitável o acometimento pela moléstia grave e a condição de aposentado, não há apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fato inclusive reconhecido

pelo interessado. Assim, não há como considerar os rendimentos percebidos pelo contribuinte como isentos e **mantém-se integralmente o lançamento** decorrente da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima